



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *acrescenta o art. 71-A à Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, conferindo livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude.*

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos o Projeto de Lei (PL) nº 1.271, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para conferir livre acesso nos eventos públicos e privados aos agentes ou comissários de proteção da infância e juventude, independentemente de escala de serviço. A cláusula de vigência (art. 3º) determina que a lei que derivar da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando que o trabalho voluntário desempenhado pelos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude é importante para a eficácia do sistema de garantias estabelecido no ECA, permitindo ao Juízo da Infância e da Juventude reprimir com mais facilidade as ameaças ou violações que por eles forem detectadas.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), à qual compete manifestar-se em caráter terminativo.

A CE considerou a proposta meritória, ressalvando a importância de evitar restrições indevidas ao direito dos jovens ao esporte, ao lazer e à cultura. Por essa razão, apresentou emenda para atribuir ao membro do Conselho Tutelar a prerrogativa de que trata a proposição, exigindo, ainda, que exiba credencial, comprove estar no exercício de função e permaneça no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. Nesse sentido, reposiciona a alteração no Título do ECA que dispõe sobre as atribuições do Conselho Tutelar.

Não foram recebidas novas emendas.





II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre matérias pertinentes aos direitos das crianças e à proteção à família.

Com relação à juridicidade e ao mérito do PL nº 1.271, de 2019, vale mencionar que o art. 71 do ECA dá às crianças e aos adolescentes o direito “a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”. Já o art. 74 do Estatuto atribui ao Poder Público a incumbência de regular as diversões e espetáculos públicos, “informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada”.

Ainda com relação a esses direitos, o art. 70 do ECA diz ser “dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”, mas o art. 136, inciso VII, do ECA limita o poder do conselheiro tutelar, nesse contexto, a expedir notificações. Para tanto, seria útil, senão necessário, que pudessem os conselheiros tutelares ingressar nos locais onde ocorram tais eventos, com a estrita finalidade de desempenhar a função legal que lhes compete.

Sendo amplamente sabido que os conselheiros tutelares são em número reduzido, portanto incapazes de fiscalizar adequadamente o grande número de eventos que acontecem simultânea e sucessivamente nas milhares de localidades brasileiras, faz sentido que contem com o valioso trabalho desempenhado pelos agentes ou comissários de proteção da infância e da juventude. Trata-se essa participação voluntária de importante contribuição cívica para a concretização do sistema constitucional e estatutário de proteção das crianças e dos adolescentes. Para o exercício desse ofício, os agentes ou comissários precisam ter acesso aos locais onde a violação dos direitos das crianças e adolescentes podem ocorrer.

Por essa razão, reconhecendo o mérito da matéria, mas ponderando as pertinentes contribuições aprovadas pela CE, concluímos pela possibilidade de as combinar sob a forma de nova emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, com a emenda a seguir, e pela rejeição da Emenda nº 1 -CE:





EMENDA N° –CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.271, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 136-A:

“Art. 136-A. Fica assegurado ao agente ou comissário de proteção da infância e juventude devidamente credenciado o livre acesso, para fiscalização, aos locais em que ocorram eventos, shows ou espetáculos dançantes, bem como casas noturnas, boates, bares, cinemas, teatros, locais de eventos esportivos, ou locais congêneres, devendo, para tanto, o representante exibir sua credencial no local de entrada, comprovar estar no exercício de sua função, bem como permanecer no local apenas o tempo estritamente necessário para a devida fiscalização. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

